HABEAS CORPUS Nº 876910 - PE (2023/0450958-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
IMPETRANTE	:	MAYRA JOANNE MARINHO DA SILVA CORREIA
ADVOGADOS	:	MAYRA JOANNE MARINHO DA SILVA CORREIA - PE045587 WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	REYSON HENRIQUE RODRIGUES DE ANDRADE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO PELOS POLICIAIS. PROVA DOCUMENTAL. LAUDO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LOCAL APONTANDO PARA A COMPATIBILIDADE DE PARTE DAS LESÕES COM O NARRADO. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. REGRA DE EXCLUSÃO DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE TORTURA OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. INVIABILIDADE DE SUPORTE PROBATÓRIO NO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES. PRECEDENTE. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS E DELAS DERIVADAS. OPERAÇÃO DESDOBRADA EM DILIGÊNCIAS E EQUIPES DISTINTAS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AVALIAÇÃO A SER REALIZADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ASSINALADO NESTA DECISÃO. PERDA DE SUPORTE AO *FUMUS COMISSI DELICTI*. RELAXAMENTO DA PRISÃO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. A inadmissibilidade nos processos judiciais de qualquer prova que se obtenha em violação da proteção contra a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é chamada de **regra de exclusão** e decorre das obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil como signatário de tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Documento eletrônico VDA43607714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: 7e016227-ed56-42ab-be04-00ea02016839

2. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é no sentido de que a **regra de exclusão** é intrínseca à proibição de tais atos e ostenta um caráter absoluto e inderrogável. A proibição de outorgar valor probatório se aplica não somente à prova obtida diretamente mediante coação, mas também à evidência que decorre de tal ação.
3. O Comitê de Direitos Humanos assinala que nenhuma declaração ou confissão ou, em princípio, nenhuma prova que se obtenha em violação da proibição de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é admissível em processos judiciais.
4. No caso sob análise, não apenas houve alegação de violência policial por parte do paciente, como também prova documental, já que a perícia traumatológica realizada pelo Instituto de Medicina Legal assinalou que *As lesões encontradas em região labial guarda* [sic] *nexo causal com histórico de agressão por objeto contundente (soco). As lesões encontradas em região cervical são compatíveis com o relato de ter tipo* [sic] *o pescoço comprimido*.
5. Hipótese em que o Judiciário se vê diante do questionamento de diligência (busca pessoal/domiciliar) que lastreia a persecução penal e a prisão processual e se delineia a partir do relato da mesma polícia que teria incorrido em agressões em seu desfavor.
6. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *Impossível negar que os elementos de informação relativos ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se encontram contaminados pela nulidade decorrente da agressão constatada por meio de exame de integridade física, elementos estes que justificaram a deflagração da ação penal contra o paciente, sendo, portanto, nula a ação penal em decorrência da contaminação* e que *Fechar os olhos para a mácula decorrente do desrespeito à integridade física do acusado, na ocasião do flagrante que culminou com a instauração de ação penal contaminada, vai contra o sistema acusatório e os princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito, que considera a referida garantia de fundamentalidade formal e material* (HC n. 741.270/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).
7. Caso concreto em que se depreende do auto de prisão em flagrante se tratar de operação desdobrada em diligências e equipes distintas, com ação em municípios diversos, impedindo a constatação, nesta via, dos elementos contaminados e daqueles eventualmente independentes, o que impede o excepcional trancamento da ação penal. Deve o Juízo de primeira instância realizar tal delibação, levando em consideração o quanto pontuado na presente decisão para fins de estabelecimento da (i)licitude e do valor probatório (não) passível de atribuição aos elementos colhidos.
8. No caso, no entanto, fica evidenciado o esvaziamento do *fumus comissi delicti*, a implicar no relaxamento da prisão, mediante fixação de medidas cautelares alternativas, que se revelam suficientes para o acautelamento do feito.
9. Ordem concedida parcialmente.

Documento eletrônico VDA43607714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: 7e016227-ed56-42ab-be04-00ea02016839

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43607714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: 7e016227-ed56-42ab-be04-00ea02016839

HABEAS CORPUS Nº 876910 - PE (2023/0450958-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
IMPETRANTE	:	MAYRA JOANNE MARINHO DA SILVA CORREIA
ADVOGADOS	:	MAYRA JOANNE MARINHO DA SILVA CORREIA - PE045587 WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	REYSON HENRIQUE RODRIGUES DE ANDRADE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO PELOS POLICIAIS. PROVA DOCUMENTAL. LAUDO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LOCAL APONTANDO PARA A COMPATIBILIDADE DE PARTE DAS LESÕES COM O NARRADO. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. REGRA DE EXCLUSÃO DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE TORTURA OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. INVIABILIDADE DE SUPORTE PROBATÓRIO NO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES. PRECEDENTE. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS E DELAS DERIVADAS. OPERAÇÃO DESDOBRADA EM DILIGÊNCIAS E EQUIPES DISTINTAS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AVALIAÇÃO A SER REALIZADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ASSINALADO NESTA DECISÃO. PERDA DE SUPORTE AO *FUMUS COMISSI DELICTI*. RELAXAMENTO DA PRISÃO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. A inadmissibilidade nos processos judiciais de qualquer prova que se obtenha em violação da proteção contra a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é chamada de **regra de exclusão** e decorre das obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil como signatário de tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Documento eletrônico VDA43607709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: b7258f71-7d82-4868-8797-635ce717a0c4

2. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é no sentido de que a **regra de exclusão** é intrínseca à proibição de tais atos e ostenta um caráter absoluto e inderrogável. A proibição de outorgar valor probatório se aplica não somente à prova obtida diretamente mediante coação, mas também à evidência que decorre de tal ação.
3. O Comitê de Direitos Humanos assinala que nenhuma declaração ou confissão ou, em princípio, nenhuma prova que se obtenha em violação da proibição de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é admissível em processos judiciais.
4. No caso sob análise, não apenas houve alegação de violência policial por parte do paciente, como também prova documental, já que a perícia traumatológica realizada pelo Instituto de Medicina Legal assinalou que *As lesões encontradas em região labial guarda* [sic] *nexo causal com histórico de agressão por objeto contundente (soco). As lesões encontradas em região cervical são compatíveis com o relato de ter tipo* [sic] *o pescoço comprimido*.
5. Hipótese em que o Judiciário se vê diante do questionamento de diligência (busca pessoal/domiciliar) que lastreia a persecução penal e a prisão processual e se delineia a partir do relato da mesma polícia que teria incorrido em agressões em seu desfavor.
6. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *Impossível negar que os elementos de informação relativos ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se encontram contaminados pela nulidade decorrente da agressão constatada por meio de exame de integridade física, elementos estes que justificaram a deflagração da ação penal contra o paciente, sendo, portanto, nula a ação penal em decorrência da contaminação* e que *Fechar os olhos para a mácula decorrente do desrespeito à integridade física do acusado, na ocasião do flagrante que culminou com a instauração de ação penal contaminada, vai contra o sistema acusatório e os princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito, que considera a referida garantia de fundamentalidade formal e material* (HC n. 741.270/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).
7. Caso concreto em que se depreende do auto de prisão em flagrante se tratar de operação desdobrada em diligências e equipes distintas, com ação em municípios diversos, impedindo a constatação, nesta via, dos elementos contaminados e daqueles eventualmente independentes, o que impede o excepcional trancamento da ação penal. Deve o Juízo de primeira instância realizar tal delibação, levando em consideração o quanto pontuado na presente decisão para fins de estabelecimento da (i)licitude e do valor probatório (não) passível de atribuição aos elementos colhidos.
8. No caso, no entanto, fica evidenciado o esvaziamento do *fumus comissi delicti*, a implicar no relaxamento da prisão, mediante fixação de medidas cautelares alternativas, que se revelam suficientes para o acautelamento do feito.
9. Ordem concedida parcialmente.

Documento eletrônico VDA43607709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: b7258f71-7d82-4868-8797-635ce717a0c4

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de REYSON HENRIQUE RODRIGUES DE ANDRADE, impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco proferido no HC n. 0020278-37.2023.8.17.9000.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 29/09/2023, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Foram apreendidos, na ação policial, 1kg de cocaína, 750g de haxixe, 1.6kg de sementes de maconha, 3 balanças de precisão, 3 revólveres, munições e dinheiro (fl. 68).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste *writ*, a impetrante afirma, de início, que o paciente teria sofrido diversas agressões.

Aduz que o relato do paciente, *corroborado pelo laudo técnico aponta indícios de violação dos direitos fundamentais e humanos quando sua prisão foi efetuada, motivo pelo qual a defesa aponta a ilegalidade da abordagem e de sua prisão* (fl. 5).

Sustenta a ilegalidade da busca e apreensão na residência do paciente, haja vista a ausência de elementos mínimos que apontassem a existência de investigação prévia.

Alega que *a prova encontrada no interior da residência do paciente fica contaminada com a ilegalidade das violações do seu domicílio e do seu direito ao silêncio* (fl. 10).

Requer, desse modo (fl. 11):

> *A) O relaxamento da prisão pela violação dos direitos fundamentais, mormente da dignidade da pessoa humana e a integridade física conforme perícia traumatológica nº 40695/2023 de REYSON HENRIQUE RODRIGUES DE ANDRADE;*
> *B) Subsidiáriamente* [sic] *concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas;*
> *C) Que seja concedida a ordem para declarar a nulidade das provas, em virtude de terem sido obtidas com violação a normas constitucionais; consideradas estas ilícitas, bem como o reconhecimento do constrangimento ilegal determinando a expedição do alvará de soltura, reconhecendo a ilegalidade da prisão, como também determinando o trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa, dada, com fulcro nos arts XI, LXIII do artigo 5º da CF/88 bem como art. 157 e 315, § 2º, CPP.*

Documento eletrônico VDA43607709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: b7258f71-7d82-4868-8797-635ce717a0c4

Indeferida a liminar (fls. 122/123), vieram informações (fls. 138/140), ao que se seguiu a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 142/146) pelo não conhecimento do *writ* . Novas informações às fls. 153/188.

É o relatório.

VOTO

A impetração versa sobre a nulidade da prisão em flagrante e do acervo indiciário colhido, diante de dois pontos principais: (i) o relato de agressão do paciente por parte dos policiais que realizaram a diligência e (ii) a realização de busca domiciliar sem justa causa.

Conforme se verificará abaixo, a apreciação do item (ii) tem como condicionante o deslinde do item (i), o qual, portanto, passa-se a analisar.

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), bem como aderiu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Estabelece o tratado, em seu artigo 5.2, que

> *Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se debruçou sobre o tema, sob a ótica de seus efeitos nas provas produzidas nesse tipo de situação.

Ao decidir o *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador* (sentença de 27 de janeiro de 2020), o Tribunal continental anotou o seguinte (grifamos):

> *196. La Corte ha observado que* ***la regla de exclusión de pruebas obtenidas mediante la tortura o tratos crueles e inhumanos*** *(en adelante "****regla de exclusión****") ha sido reconocida por diversos tratados y órganos internacionales de protección de derechos humanos que han establecido que dicha regla es* ***intrínseca a la prohibición de tales actos****. Al respecto, la Corte ha considerado que esta regla* ***ostenta un carácter absoluto e inderogable****.*
> *197. En este sentido, la Corte ha sostenido que la* ***anulación de los actos procesales derivados de la tortura o tratos crueles constituye una medida efectiva para hacer cesar Ias consecuencias de una violación a Ias garantías judiciales****. Además, la Corte ha recalcado que la regla de exclusión no se aplica Sólo a casos en los cuales se haya cometido tortura o tratos crueles. Así, el artículo 8.3 de la Convención es claro al señalar que "[l]a confesión del inculpado solamente es válida si es hecha sin coacción de ninguna naturaleza", es decir que no se limita el supuesto de hecho a que se haya perpetrado un acto de tortura o trato cruel, sino que* ***se***

Documento eletrônico VDA43607709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: b7258f71-7d82-4868-8797-635ce717a0c4

> ***extiende a cualquier tipo de coacción***. *En efecto, al comprobarse cualquier tipo de coacción capaz de quebrantar la expresión espontánea de la voluntad de la persona, ello implica necesariamente la* ***obligación de excluir la evidencia respectiva del proceso judicial***. *Esta anulación es un medio necesario para desincentivar el uso de cualquier modalidad de coacción.*
> *198. Por otra parte, este Tribunal ha considerado que Ias declaraciones obtenidas mediante coacción no suelen ser veraces, ya que la persona intenta aseverar lo necesario para lograr que los tratos crueles o la tortura cesen. Por lo anterior, para el Tribunal, aceptar o dar valor probatorio a declaraciones o confesiones obtenidas mediante coacción, que afecten a la persona o a un tercero, constituye a su vez una infracción a un juicio justo. Asimismo, la Corte ha manifestado que el carácter absoluto de la regla de exclusión se ve reflejado en la* ***prohibición de otorgarle valor probatorio no sólo a la prueba obtenida directamente mediante coacción, sino también a la evidencia que se desprende de dicha acción***.

Como se observa, adota-se no âmbito interamericano a chamada **regra de exclusão**, segundo a qual existe uma **obrigação de exclusão da evidência** e de **anulação dos atos processuais derivados de tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos**, o que consiste em medida efetiva para fazer cessar as consequências de tais violações. Entende-se que a **proibição de outorgar valor probatório** se aplica **não somente à prova obtida diretamente mediante coação, mas também à evidência que decorre de tal ação**.

Também vigente em território nacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tratado do chamado Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, em seu artigo 7, estabelece proteção similar:

> *Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.*

O Comitê de Direitos Humanos, órgão encarregado da supervisão do cumprimento do aludido tratado (parte IV do Pacto), elaborou a Observação-Geral n. 32, sobre o *direito a um juiz imparcial e à igualdade diante dos tribunais e cortes de justiça*, abordando o tema da prova decorrente de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (grifamos):

> *6. [...] De manera análoga, como tampoco puede suspenderse ninguna de las disposiciones del artículo 7,* ***ninguna declaración o confesión o, en principio, ninguna prueba que se obtenga en***

Documento eletrônico VDA43607709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: b7258f71-7d82-4868-8797-635ce717a0c4

violación de esta disposición podrá admitirse en los procesos previstos por el artículo 14*, incluso durante un estado de excepción, salvo si una declaración o confesión obtenida en violación del artículo 7 se utiliza como prueba de tortura u otro trato prohibido por esta disposición.*

Assim, verifica-se que, sob a ótica dos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, a regra de exclusão determina que **não se pode admitir nos processos judiciais nenhuma prova que se obtenha em violação da proteção contra a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**.

Pois bem.

Quanto à alegação de agressões, assim decidiu o Tribunal *a quo* (fls. 83/84 - grifamos):

> *Quanto a alegação de que o paciente Reyson teria sofrido violência a sua integridade física, passo a tecer alguns comentários.*
> *Segundo consta dos **relatos policiais**, ao ser realizada a abordagem do citado paciente em 28/09/2023, ele "**empreendeu fuga**, desfazendo-se do pacote que havia recebido" e "saiu pulando vários muros das casas vizinhas, onde foi capturado logo em seguida, com algumas **escoriações devido as quedas** que levara na fuga".*
> *Vislumbro, ainda, Boletim de Ocorrência anexado ao processo de origem, relatando que 2 dias antes, na data de 26/09/2023, o paciente Reyson teria sido flagrado conduzindo uma motocicleta sem placa e retrovisor, não obedecendo a ordem de parada e empreendendo fuga em alta velocidade por várias ruas, vindo a cair e tentado evadir-se a pé apresentando **escoriações devido à queda**.*
> *Ao analisar a prisão, o Ministério Público de primeiro grau concluiu:*
>
> > *As lesões apontadas em REYSON HENRIQUE RODRIGUES DE ANDRADE parecem condizentes com o narrado pelas equipes policiais envolvidas na operação: fuga por telhados, ato de pular muros seguido de quedas. Além do narrado pelo imputado de acidente de trânsito recente, de modo que, o aprofundamento da eventual atuação das autoridades de segurança em desconformidade com os mandamentos legais deve ser desenvolvido pelo juiz natural da causa já que demanda aprofundamento probatório.*
>
> *Nesse contexto, vislumbro que o paciente além de ter empreendido fuga e sofrido **novas lesões na prisão efetivada no processo que originou o presente writ**, dois dias antes teria sofrido escoriações em razão de queda por dirigir uma motocicleta irregular e ter empreendendo fuga em alta velocidade.*
> *Portanto, **em que pese o laudo constante no ID 30149109** relatar: 1. Equimose em região interna de lábio inferior medindo 15 milímetros de diâmetro; 2. Duas equimoses em região cervical direita medindo40 milímetros e 15 milímetros de diâmetro e 3. Equimose em região*

Documento eletrônico VDA43607709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: b7258f71-7d82-4868-8797-635ce717a0c4

cervical esquerda medindo 30 milímetros de diâmetro. Além de ***concluir que: as lesões encontradas em região labial guarda nexo causal com histórico de agressão por objeto contundente (soco) e que as lesões encontradas em região cervical são compatíveis com o relato de ter tipo o pescoço comprimido****, diante do histórico de lesões sofridas pelo paciente durante duas situações de fuga em 3 dias, não há como ter certeza de que tais lesões, de fato, se refiram a uma "possível" violência por parte do efetivo policial.*

Ademais, em sede de habeas corpus a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar todos os elementos probatórios suficientes à análise de eventual ilegalidade do ato, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, entendo necessária a remessa do laudo pericial que constatou as lesões para o Ministério Público e Corregedoria da Polícia para eventual apuração das responsabilidades, ***não tendo elas o condão de desmerecer a legalidade da prisão em flagrante****, nem de impossibilitar a sua conversão em prisão preventiva.*

Assim, eventual desvio de conduta dos policiais que efetuaram a prisão do paciente precisa ser objeto de apuração em procedimento específico.

Cumpre registrar, ainda, que decretada a prisão preventiva do paciente, restam superados os argumentos constantes da presente impetração que versa unicamente sobre possível nulidade do flagrante, uma vez que a restrição da liberdade, agora, deriva de novo título prisional.

O Juízo de primeiro grau, nas informações prestadas ao Tribunal *a quo,* assinalou que(fl. 68 - grifamos):

No que tange às alegações da impetrante no sentido de que o paciente Reyson Henrique Rodrigues de Andrade sofreu violência física durante a operação policial, anterior boletim de ocorrência lavrado dois dias antes do fato ora apurado mostra que este descumpriu ordem de parada e se envolveu em um acidente de moto, tendo sofrido lesões.

Com efeito, tais lesões chegaram a ser relatadas por ocasião da perícia traumatológica. Ademais, também restou apurado que este paciente tentou se evadir durante a abordagem, pulando diversos muros. Assim, ***restam dúvidas acerca do alegado****. Em verdade todos os indícios levantados e constantes nos autos vem das investigações da polícia civil sobre uma organização criminosa (conforme posto pelo condutor da ocorrência) e das apreensões realizadas. Em nada houve contribuição dos acusados (em especial dos pacientes) em tudo que foi apurado até o momento – inclusive todos os agentes optaram por permanecer calados em suas oitivas perante a autoridade policial.*

Assim, não havendo qualquer indício fundado de violação de domicílio ou de violação de qualquer outro direito fundamental, bem como de que tenha havido o conhecimento de qualquer fato criminoso ou de sua

Documento eletrônico VDA43607709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: b7258f71-7d82-4868-8797-635ce717a0c4

autoria por tais violações, nos termos do art. 566, do CPP, não há que se falar em qualquer nulidade probatória.

O termo de audiência de custódia (fls. 59/60) não contou com avaliação acerca da questão.

Por outro lado, o *writ* vem lastreado, nesse ponto, na perícia traumatológica realizada pelo Instituto de Medicina Legal, trazida às fls. 103/104 (grifamos):

> *HISTÓRICO:*
> *Refere o examinado que foi detido hoje, 29/09/2023, por volta das 16 horas, em sua residência.* ***Descreve que foi agredido pela polícia com soco em face e que foi asfixiado com saco plástico sobre a cabeça, tendo seu pescoço apertado com as mãos, de forma que veio a desmaiar três vezes****. Relata ainda que há cerca de dois dias caiu da moto e por isso apresenta escoriações em membro superior esquerdo, mãos, pé esquerdo e perna esquerda. Nega atendimento médico até o momento.*
> *Exame Físico:*
> *Ao exame, apresenta as seguintes lesões de interesse médico-legal:*
> *1. Equimose em região interna de lábio inferior medindo 15 milímetros de diâmetro;*
> *2. Duas equimoses em região cervical direita medindo 40 milímetros e 15 milímetros de diâmetro;*
> *3. Equimose em região cervical esquerda medindo 30 milímetros de diâmetro.*
> *DISCUSSÃO / CONCLUSÃO:*
> *As* ***lesões encontradas em região labial guarda nexo causal com histórico de agressão por objeto contundente (soco)****. As* ***lesões encontradas em região cervical são compatíveis com o relato de ter tipo o pescoço comprimido****. Não é possível observar vestígios relacionados com histórico de asfixia, no entanto vale salientar que em virtude da natureza da agressão podem não haver vestígios visíveis detectáveis a olho nu, mesmo que o fato tenha de fato ocorrido, não sendo possível negar ou alegar o descrito.*
> *O periciado descreve ainda que há dois dias caiu da moto vindo a se machucar e apresenta as lesões descritas abaixo:*
> *1. Escoriação em região posterior de antebraço esquerdo medindo 160 milímetros por 60 milímetros de extensão;*
> *2. Escoriação em região posterior de falange proximal de 2º quirodáctilo esquerdo medindo 20 milímetros de extensão;*
> *3. Escoriação em região posterior de falange proximal de 3º quirodáctilo esquerdo medindo 30 milímetros de extensão;*
> *4. Escoriação em região lateral de punho esquerdo medindo 15 milímetros de diâmetro;*
> *5. Escoriação em região medial de punho direito medindo 20 milímetros de diâmetro;*
> *6. Escoriação em região anterior de terço distal de perna direita*

Documento eletrônico VDA43607709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: b7258f71-7d82-4868-8797-635ce717a0c4

medindo 160 milímetros por 50 milímetros de extensão;
7. Escoriação com sinais de inflamação (hiperemia e secreção purulenta), em calcanhar esquerdo medindo 50milímetros por 40 milímetros de extensão;
8. Escoriação com sinais de inflamação (hiperemia e secreção purulenta), em região lateral de falange proximal de 1º pododáctilo direito medindo 40 milímetros de extensão;
9. Escoriação com sinais de inflamação (hiperemia e secreção purulenta), em região lateral de falange média de 1º pododáctilo direito medindo 30 milímetros de extensão. Devido às lesões em pé esquerdo apresentarem sinais flogísticos, forneço encaminhamento para que seja atendido, medicado e realizado curativo no Hospital Regional Dom Moura.
QUESITOS:
1º) Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? Sim
2º) Qual o instrumento ou meio que a ocasionou? Instrumento contundente.
3º) Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) Não.
4º) Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) Não.

Como se verifica, dos elementos trazidos aos autos, ao contrário da *opinio* do órgão acusador transcrita no acórdão, no sentido de que as lesões *parecem condizentes com o narrado pelas equipes policiais envolvidas na operação*, a prova documental indica nexo de causalidade diverso, compatível com o narrado pelo paciente quando da realização da perícia.

Embora a decisão colegiada aponte que *não há como ter certeza de que tais lesões, de fato, se refiram a uma "possível" violência por parte do efetivo policial*, a prova técnica indica a compatibilidade de parte das lesões com a narrada violência (soco e ter o pescoço apertado), destacando, ainda, outras lesões que - estas sim - seriam compatíveis com a queda de motocicleta.

Portanto, não é cenário de isolada alegação de violência sofrida pelo investigado, mas de relato cuja compatibilidade com as lesões apresentadas pelo paciente restou **constatada em prova documental nos autos**: o exame realizado pelo Instituto de Medicina Legal local.

No caso sob análise, é bem verdade, não se está diante de confissão, já que, como se pode verificar do auto de prisão em flagrante, o paciente, perante a autoridade policial, invocou seu direito ao silêncio (fl. 19).

Na hipótese, o Judiciário se vê diante do **questionamento de diligência** (busca pessoal/domiciliar) **que lastreia a persecução penal e a**

Documento eletrônico VDA43607709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: b7258f71-7d82-4868-8797-635ce717a0c4

prisão processual e, nesta etapa do processado (conforme apontado na decisão colegiada ora impugnada - v. transcrição *supra*), **delineia-se a partir do relato dos policiais** que dela participaram - a **mesma polícia que**, segundo as declarações prestadas pelo paciente junto ao Instituto de Medicina Legal (fl. 103), **teria incorrido em agressões em seu desfavor**, provocando as lesões ali documentadas.

Em caso similar, já entendeu esta Sexta Turma:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O paciente. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DECORRENTE DA AGRESSÃO SOFRIDA PELO ACUSADO QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, ATESTADA EM LAUDO DE EXAME DE INTEGRIDADE FÍSICA. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL. AGRESSÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS EM FACE DO RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU QUE SÓ SERIA POSSÍVEL MEDIANTE A DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DO JUÍZO PRIMEVO. ACÓRDÃO QUE IGNORA A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO E A NULIDADE OCORRIDA, DECIDINDO PELA CONDENAÇÃO COM BASE NO FLAGRANTE ILEGAL. AÇÃO PENAL CONTAMINADA PELA NULIDADE DECORRENTE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS MEDIANTE AGRESSÃO POLICIAL. INVIABILIDADE DE CHANCELAR A MÁCULA PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA DO FLAGRANTEADO. GARANTIA FUNDAMENTAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*
>
> *1. Hipótese na qual existe uma sentença que absolveu o paciente com base na nulidade das provas que ensejaram a deflagração da ação penal, tendo em vista a* ***agressão realizada pelos policiais que realizaram a busca pessoal, constatada por meio de laudo de exame de integridade física****, e um acórdão que, desprezando a referida mácula, entendeu por imperiosa a condenação.*
>
> *2. Estando incontroverso nos autos que a busca pessoal ocorreu mediante agressão desnecessária ao acusado, uma vez que não há relato algum de resistência por parte deste, o acórdão só poderia afastar o decreto absolutório, fundamentado na nulidade, caso alcançasse conclusão em sentido contrário, o que não é a situação dos autos, em que o Tribunal reconheceu que a mácula seria irrelevante para afastar a condenação pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.*
>
> *3. Conforme inclusive ressaltou a Magistrada singular na sentença absolutória,* ***estando a prova do delito*** *de porte ilegal de arma* ***umbilicalmente ligada ao flagrante eivado de nulidade em decorrência da violência policial realizada, sendo o testemunho do policial que realizou as agressões o único meio de prova do crime imputado, inviável a imposição da***

Documento eletrônico VDA43607709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: b7258f71-7d82-4868-8797-635ce717a0c4

condenação.
4. Impossível negar que os ***elementos de informação*** *relativos ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se encontram* ***contaminados pela nulidade decorrente da agressão constatada por meio de exame de integridade física,*** *elementos estes que justificaram a deflagração da ação penal contra o paciente, sendo, portanto, nula a ação penal em decorrência da contaminação.*
5. Fechar os olhos para a mácula decorrente do desrespeito à integridade física do acusado, na ocasião do flagrante que culminou com a instauração de ação penal contaminada, vai contra o sistema acusatório e os princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito, que considera a referida garantia de fundamentalidade formal e material.
6. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, bem como dos elementos de informação dali decorrentes, restabelecendo a sentença no ponto em que absolveu o paciente do referido crime. Cópias do presente acórdão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Rio de Janeiro, bem como à Corregedoria da Polícia Militar estadual, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.
(HC n. 741.270/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022, grifamos).

Assim, não se pode, na linha dos precedentes mencionados, conferir valor probante à palavra dos policiais que participaram diretamente da diligência inquinada, exsurgindo, de tal contexto, a ilicitude probatória, nos termos do Código de Processo Penal:

> *Art. 157. São* ***inadmissíveis****, devendo ser desentranhadas do processo, as* ***provas ilícitas****, assim entendidas as obtidas em* ***violação a normas constitucionais ou legais****. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)*
> *§ 1º São* ***também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas****, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).*

Contudo, o que se extrai do auto de prisão em flagrante é que a operação foi desdobrada em diligências e equipes distintas, com ação em municípios diversos, de modo que, enquanto não esgotada a instrução, se revela inviável a constatação, sobretudo por este Juízo de sobreposição, dos elementos contaminados e daqueles - eventualmente - independentes.

Daí porque inviável, nesta etapa, ceifar por completo o trâmite da ação penal.

Quanto ao tema, *mutatis mutandis*:

Documento eletrônico VDA43607709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: b7258f71-7d82-4868-8797-635ce717a0c4

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.

3. No caso, o momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas quando nem sequer concluída a instrução probatória na ação ordinária em questão.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 880.115/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024 - grifamos).

Tal análise deve ser feita em sede própria, notadamente, em primeira instância, mediante consideração do pontuado nesta decisão, para fins de estabelecimento da (i)licitude e do valor probatório (não) passível de atribuição aos elementos colhidos.

Por outro lado, evidencia-se, desde já, se não a completa extirpação, ao menos o esvaziamento do *fumus comissi delicti*, a implicar na perda de um dos sustentáculos da segregação cautelar imposta ao paciente.

Nesse sentido, não se revela desarrazoada fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, notadamente: (i) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz de piso, para informar e justificar atividades, (ii) a proibição de se

Documento eletrônico VDA43607709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: b7258f71-7d82-4868-8797-635ce717a0c4

ausentar da comarca sem prévia autorização judicial e (iii) a monitoração eletrônica.

Ante o exposto, **concedo a ordem**, em extensão diversa, para relaxar a prisão cautelar do paciente e fixar as medidas cautelares alternativas acima elencadas - devendo ser encaminhada cópia do presente acórdão às Corregedorias das Polícias Militar e Civil estaduais, a fim de que sejam tomadas as providências que entenderem cabíveis.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43607709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 07:57:22
Código de Controle do Documento: b7258f71-7d82-4868-8797-635ce717a0c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0450958-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 876.910 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008167920238174640 00202783720238179000 202783720238179000 8167920238174640

PAUTA: 24/09/2024 JULGADO: 24/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAYRA JOANNE MARINHO DA SILVA CORREIA
ADVOGADOS	:	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470 MAYRA JOANNE MARINHO DA SILVA CORREIA - PE045587
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	REYSON HENRIQUE RODRIGUES DE ANDRADE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43591621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 24/09/2024 18:36:38
Código de Controle do Documento: EDDBAA64-CD63-470B-BC06-E7112EEDC7C5